

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/024352
RECORRENTE: AGROREAL FLORESTAL LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000067613

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Argumentações de irregularidades. Citação do Artigo 280, § 2º do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietária legal do veículo de placa OZE4050, através de procuração, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito C00067613, por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de 29/03/2017.

A Recorrente no seu recurso interposto nega o cometimento da infração e discute a falta de abordagem por autoridade policial e a *Fé Pública* que lhe é atribuída. Aduz de plano, que não concorda com o procedimento, pois supostamente, somente “a informação de falta de pagamento ou imagem da infração enviada pela concessionária não bastam para a emissão da multa.”

Por fim, requer o cancelamento da penalidade e da conseqüentemente pontuação prevista no Auto de Infração e o seu arquivamento.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, Código: 606-8/3, pelo que a Recorrente foi regularmente notificado por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio, sendo que é latente no “Relatório de Autos de Infração” que houve o cometimento da infração e registrado através de equipamento não metrológico de fiscalização, o que afasta a necessidade de presença física do agente de fiscalização de trânsito.

Quanto ao direito de locomoção que a Recorrente entende ser violado citando artigo 5, XV da CF, na mesma Carta Magna há clara disposição de obrigatoriedade de pagamento de pedágio, no seu **artigo 150, inciso V** apresenta argumento mais do que suficiente para conceber como legal a criação de pedágio viário e cobrança de pedágio. Vejamos:

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público**; (Grifos não existentes no original)

(...)

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor, não restando como cerceio do direito de locomoção, como entende a Recorrente.

Fazendo uma análise detida do “Relatório de Autos de Infração” percebe-se a contumácia da conduta do Recorrente, já que o mesmo, por muitas vezes evadiu para não pagar a respectiva tarifa por duas ou três vezes ao dia, conduta reiterada que contraria as próprias razões do Recorrente no que concerne ao desconhecimento da obrigatoriedade de pagamento de tarifa na praça de pedágio.

Nota-se que, no caso de praça de pedágio é necessário parar para entregar a quantia referente ao valor da tarifa, sob pena de qualquer outra conduta ser considerada violação à passagem, visto que a ninguém é dado o direito de alegar desconhecimento da lei, em que pese haja placas, de fácil visualização e de fácil compreensão, advertindo a todos os usuários que o fato de se servir da passagem sem pagamento da referida tarifa de pedágio, tem por consequência a subsunção do fato ao comando legal do art. 209 do CTB.

Vale frisar que o sistema que captou a infração cometida pelo Recorrente é aquele que não depende da ação humana para sua operação, e por tal razão, somente em momento posterior é chancelado pelo agente de fiscalização de trânsito se houve efetivamente, e sendo julgado pelo agente público a correta imputação da infração, de logo haverá consideração de regularidade e consistência do AIT, pois, agentes públicos, gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu**.

Quanto à negativa do cometimento da infração e a ausência de prova efetiva, o que restou de fato é que o Sujeito Passivo deixou de se desincumbir do seu ônus para demonstrar que efetivamente não cometeu a infração da qual é acusado, não restando dúvidas quanto a legalidade da multa aplicada, em vista das impugnações contidas nas razões recursais restarem como inócuas.

Afastada a preliminar de insubsistência do auto de infração, tendo em vista que a fotografia retirada na praça de pedágio no momento do cometimento da infração, endossa o caráter de veracidade dos fatos apresentados diante da apresentação “in contest” da fotografia produzida, pois o ato praticado pelo agente de fiscalização encontram-se amparados e em completa sintonia com o quanto disposto no Art. 280 do CTB.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão **OU** entidade **E** da autoridade **OU** agente autuador **OU** equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Contudo, é bom frisar que existe convênio entre a SEINFRA/SIT e a Polícia Militar da Bahia, em face do Processo de renovação nº 0900160012154 ter sido realizado no ano de 2016 sob nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador. Nesta esteira, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos praticados em questão, em perfeita sintonia com os princípios básicos da Administração Pública da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e em especial impessoalidade.

Suposições de contradições e irregularidades da Notificação de Auto de Infração – NAI já devidamente combatidas e provadas nas fundamentações acima expostas, entretanto, mister proferir e apontar incongruências nos motivos assumidos e ensejados pelo recorrente que tenta justificar a infração sem colacionar aos autos, provas do quanto alegado, assumindo, portanto, o cometimento da ação infracional. Em nenhum momento guerreado, o recorrente, traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados, se quer fotografias efetivas do local da infração que apontem com precisão e clareza o quanto alegado.

Sendo o Trânsito em condições de segurança, um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, como preceitua o Art. 1, §2º do CTB, demonstra que a Entidade Componente do Sistema de Trânsito SEINFRA/ SIT que agiu em perfeita sintonia com suas funções estatuídas, administrativas e constitucionais, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais, atuando a infratora.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000067613 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000067613**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício / SIT – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício – DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI